

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. EXPEDITO NETTO)

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para conceder porte de arma aos advogados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – inclua-se o seguinte inciso XII ao art. 6º:

“Art. 6º .....

.....  
XII – os advogados com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil que requererem o porte de arma de fogo através das respectivas Seccionais.”

II - dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....  
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

III – inclua-se o seguinte § 8º ao art. 6º:

“Art. 6º .....

.....

§ 8º As Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil informarão ao Departamento Polícia Federal os advogados que requereram o porte de arma de fogo afim de que se submetam à avaliação dos requisitos referidos no inciso III do caput do art. 4º desta Lei, assim como aqueles que, dotados do porte de arma de fogo, tiveram suas inscrições inativadas, caso em que o documento perderá, automaticamente, sua validade e será devolvido ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atividade desenvolvida pelos advogados é cercada de perigos e ameaças.

Não faltam exemplos de advogados ameaçados, agredidos ou, mesmo, sendo vítimas fatais. São diversos os relatos por todo o País.

O texto atual da Lei nº 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento, não permite que os advogados, nessa condição profissional, possam obter o porte de arma de fogo, mas é indubitável a violência a que esses profissionais poderão ser submetidos, mesmo que, constitucionalmente, sejam indispensáveis à administração da justiça.

Desse modo, há de se perceber que esta proposição vem no sentido de garantir maior segurança a esses profissionais, que tanto zelam pela justiça em nosso País, permitindo-lhes a concessão do porte de arma de fogo, desde que sejam cumpridos os requisitos de avaliação médica e psicológica, treinamento no manejo e disparo de armas de fogo etc.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO